

TEORIA CRÍTICA E DIREITO INTERNACIONAL: UMA VISÃO PACHUKANIANA DE CHINA MIÉVILLE

Luiz Felipe Brandão
Osório

Professor Adjunto de Direito
e Relações Internacionais na
Universidade Federal Rural
do Rio de Janeiro (UFRRJ).
luizfelipe.osorio@gmail.com

Recebido: maio 15, 2018

Aceito: : outubro 8, 2018

Em respeito às diretrizes éticas do Committee on Publication Ethics (COPE), a Equipe Editorial da revista Teoria Jurídica Contemporânea informa que seções substanciais do presente artigo reproduzem trechos publicados no capítulo 32 dos Anais do 15º Congresso Brasileiro de Direito Internacional, vol. 11, págs. 526-539, 2017, disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1xqXB5N5N-qmg7hyMUR9aER9oZlercblJh/view>

Critical Theory and International Law: a Pachukanian view of China Miéville

RESUMO

Dentro do emaranhado teórico cunhado como teoria crítica do direito, cabe aqui resgatar a sua vertente mais radical, aquela que vai à recôndita essência do fenômeno jurídico, e que conseqüente perpassa a face em que suas fraturas ficam mais expostas: a teoria materialista do direito internacional. O britânico China Miéville brinda-nos com uma reflexão original sobre a seara internacionalista, partindo e retomando as pistas legadas por Evguiéni Pachukanis, no início do século XX, para atingir o cume da crítica do direito, pela teoria da forma mercantil, ressaltando o caráter violento, de coerção, presente inerentemente na relação jurídica. É neste mundo, o do império do direito, é que reinam a miséria e o horror cotidianos e banalizados.

Palavras-chave: Forma mercantil; Forma jurídica; Coerção; Direito internacional; Imperialismo.

Abstract

Within the theoretical entanglement coined as critical legal studies, it is needed to address its most radical aspect, that goes inside the hidden essence of the legal phenomenon, and which consequently touches the face in which its fractures are most exposed: the materialist theory of international law.

British China Miéville brings us an original reflection on the internationalist scenario, starting with and returning to the trails left by the early 20th century by Evguiéni Pachukanis to reach the summit of the critique of law, by the theory of commodity form, emphasizing the violent side, coercive, inherent in the legal relationship. It is in this world, the one of the rule of law, that daily and banal misery and horror reign.

Keywords: Commodity form; Legal form; Coercion; International Law; Imperialism.

INTRODUÇÃO

Em meio a um contexto de crise mundial da acumulação capitalista e ao jubileu centenário da Revolução Russa, as discussões teóricas acerca do Estado e do direito retomam a carga em plena potência. Dois elementos centrais do capitalismo, suas molas propulsoras, precisam ser investigados com a devida profundidade. Nesse ponto, o direito internacional apresenta-se com a seara que permite identificar com maior nitidez, menos viciado pela turvação das formas sociais, o real caráter do direito, haja vista a relação jurídica estabelecida entre Estados ser o seu epicentro.

Uma abordagem que fuja das armadilhas do reformismo e traga uma crítica radical do fenômeno jurídico vem mediante a concepção materialista do direito apresentada por China Miéville. O resgate e a reabilitação de Pachukanis que promove em suas reflexões franqueia ao autor britânico navegar em mares revoltos e pouco explorados na seara jurídica. Logo, o presente artigo objetiva trazer à baila suas conclusões, as quais são fundamentais para a compreensão do direito internacional em sua plenitude.

Nesse horizonte que se descortina, é pouco usual ou, mesmo, improvável que a discussão do imperialismo tome o rumo do direito. É, por esta trilha truncada, que China Miéville caminha para a reflexão mais completa e fundante de uma crítica marxista do direito internacional. Alicerçado na teoria da forma mercantil de Pachukanis, o britânico desenvolve, fundamentalmente, mas não exclusivamente, sua argumentação no livro que coroou seus estudos revisados de

doutoramento, *Between equal rights*, publicado pela primeira vez em 2005; obra mais impactante, responsável por redimensionar as balizas teóricas acerca da seara jurídica internacional.

Suas reflexões foram motivadas pela proeminência e consequente expansão que o direito internacional obteve no pós-Guerra Fria, despertando o que chama ironicamente de um interesse geral sobre a matéria. O inédito desenvolvimento normativo e institucional galgado foi acompanhado do contraditório aumento de guerras e conflitos pelo mundo, suscitando incômodos questionamentos. A solidez teórica e política permitiu a Miéville transpor os obstáculos de aparentes aporias para traçar análises estruturais e conjunturais sobre os rumos do direito internacional e do imperialismo.

Ao almejar abrir a caixa preta da doutrina internacionalista, Miéville pretendeu diferenciar-se dos autores tradicionais, não sendo mais um volume na pilha comum dos estudos acadêmicos. Nessa toada, vai direto ao cerne da questão para limpar os entulhos que travam a plena compreensão da matéria. Para ele, sem uma teoria da forma legal os desafios do direito internacional tornam-se impenetráveis, patinando nas eternas falsas polêmicas, como sobre sua natureza jurídica (e de suas obrigações), monismo e dualismo, e sobre a força vinculante de suas normas. Para fugir do marasmo da literatura especializada, Miéville, calcado no materialismo histórico e dialético de Marx, recorre à teoria da forma mercantil de Pachukanis para a compreensão da essência do direito internacional. Ainda que essa disciplina não seja o foco específico do jurista soviético, sua teoria da forma jurídica revela-se nodal para o direito internacional, assim como o direito internacional é a comprovação mais ilustrativa de suas teses.

Em virtude disso, com o auxílio do parâmetro metodológico do feramental marxista reverberado na teoria da forma mercantil e na teoria materialista do Estado, cabe nesse texto, que apresenta as ideias basilares de Miéville quanto ao direito internacional e sua interface com o imperialismo iniciar seu périplo pela influência de Pachukanis sobre o autor, passar pela ênfase dada pelo britânico à violência contida na relação jurídica travestida de subjetividade até atingir o cume da relação entre imperialismo e direito internacional, na qual o autor ainda cita alguns exemplos concretos e atuais das relações internacionais capitalistas. Avante!

Para fugir do marasmo da literatura especializada, Miéville, calcado no materialismo histórico e dialético de Marx, recorre à teoria da forma mercantil de Pachukanis para a compreensão da essência do direito internacional.

1. A INFLUÊNCIA DE PACHUKANIS NO DIREITO INTERNACIONAL

Em torno da premência por uma crítica marxista da teoria geral do direito, Pachukanis irá em 1924 escrever sua magna obra *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, ainda sem a pretensão de chamar para si um livro completo e acabado. Ao contrário, desde o prefácio, como o da segunda edição, o autor soviético deixa claro que o esforço marxista no direito está apenas começando, sendo sua contribuição um pontapé inicial. Reconhecia que ainda havia muita terra a ser arada na enorme estepe que o direito se constituía. Dentre as searas que mereciam uma atenção maior, além da processual e da penal, o jurista ressaltava o direito internacional.

Sua preocupação quanto à matéria internacionalista pode ser verificada não apenas em seu livro basilar, como acontece mais especificamente no capítulo 6, quando aborda o direito e moral, mas também ao longo de sua obra. Data do ano seguinte, 1925, o esboço sobre o *verbete direito internacional*, seu texto mais relevante e direto sobre o assunto. Seu interesse sobre as relações internacionais não arrefeceu; atravessou sua carreira, constando escritos em 1927 e 1928 sobre soberania, Estado, imperialismo, política internacional, economia mundial, guerra e a ciência do direito internacional. Mesmo na revisão que fora obrigado a fazer sobre suas ideias, no contexto de perseguição e censura que sofrera, não minguaram as reflexões sobre a seara, ainda que distantes de suas concepções originais, como os ensaios sobre direito internacional, em 1935¹.

Não obstante a maioria dos escritos mencionados ainda estarem na língua original, o russo, as duas principais contribuições quanto ao tema, sim, foram traduzidas para outros idiomas². É sobre este material, e sobre as interpretações a partir desses, que Miéville se debruçou e, logo, será o essencial para este artigo.

Partindo da teoria da forma mercantil, Pachukanis desfaz as ilusões da doutrina e da jurisprudência burguesa, normativista, e, ao mesmo tempo, despe-se do vínculo do direito a outros elementos, como o poder, a força e a capacidade decisória, inaugurando uma reflexão

¹ NAVES, 2000 e 2009.

² PACHUKANIS, 2017 e 1980.

O direito não é norma ou poder, mas subjetividade jurídica, a qual é constituída pelas práticas sociais concretas, as quais se alicerçam na forma mercantil.

original e revolucionária sobre a relação jurídica. Em meio ao fértil período da filosofia jurídica, deixa seus contemporâneos, Kelsen e Schmitt a léguas de distância, descortinando o horizonte do real caráter do direito, ao atrelá-lo à forma mercantil, logo, às relações de produção capitalistas. O direito não é norma ou poder, mas subjetividade jurídica, a qual é constituída pelas práticas sociais concretas, as quais se alicerçam na forma mercantil.

Nessa toada, o direito internacional é o ramo que permite a Pachukanis elucidar suas concepções de maneira mais nítida, sem as turvações dos fetiches burgueses, uma vez que a própria doutrina e jurisprudência dominantes entram em curto-circuito quando vão tratar da disciplina jurídica internacional. Por meio de perspectivas juspositivistas ou visões não juspositivistas não se consegue atingir a essência recôndita do direito, sobretudo, em sua expressão internacional, o que induz os estudiosos a entrar em um círculo vicioso do qual não conseguem escapar³. As tentativas de escapar da jaula de aço por mais variadas que sejam são fracassadas se não forem pela ferramenta da plena crítica marxista.

Pelo viés normativista são as normas (estatais, majoritariamente, mas também oriundas de outras fontes) que criam o Direito, e é o Estado que lhes garante efetividade por meio da coerção. Esses parâmetros induziram a história do direito internacional a ter a discussão ontológica como central, ocasionando a clivagem entre os que consideram ou não o ramo como jurídico. O inegável aspecto da incômoda ausência de um ente central, hierarquicamente superior, de poder legiferante e dotado do monopólio do poder de coerção impacta em duas vertentes.

Sem um poder legislativo, neutro e imparcial, para criar as normas, os acordos são celebrados pelos próprios destinatários das normas, os sujeitos de direito primordiais, os Estados-nação, enquanto portadores de direitos subjetivos e não como a encarnação da norma objetiva (como ocorre no direito interno). Sem a organização e a gestão da função coercitiva por um aparato oficial, o cumprimento dos compromissos estipulados torna-se precário, o que para muitos é sinal de inefetividade, configurando o direito internacional mais uma noção de moralidade do que de juridicidade (obrigatoriedade).

³ MASCARO, 2013b.

Pachukanis não afasta a relevância da coerção externa, mas a insere no foco de sua compreensão quanto à forma jurídica.

Evidentemente a ideia de coerção externa- não somente a ideia, mas sua organização- constitui um aspecto fundamental da forma jurídica. Se a relação jurídica pode ser construída de modo puramente teórico como o avesso da relação de troca, então para sua realização prática é necessária a presença de modelos gerais definidos de modo mais ou menos sólido, uma elaboração casuística e, finalmente, uma organização que aplicaria esses modelos a casos específicos e garantiria a execução coercitiva das decisões. A melhor maneira de atender essas demandas é por meio do poder do Estado, ainda que a relação jurídica também se realize sem intervenção, com base no direito consuetudinário, na arbitragem voluntária, na arbitrariedade, e etc⁴.

O soviético reconhece a capacidade organizativa que o Estado confere ao direito, mas enxerga a existência e a operacionalidade da relação jurídica internacional que se alicerça em outras bases, ainda que mais precárias. O que não significa que o direito internacional esteja conectado ao campo de moral, pois o cumprimento do dever jurídico se desprende de quaisquer elementos subjetivos (voz interior), e se volta para exigências externas que emanam de um sujeito concreto, portador de um interesse material correspondente, em uma dinâmica quase objetiva.

Ali onde a função coercitiva não é organizada e não é gerida por um aparato especial situado acima das partes, ela aparece sob a forma da assim chamada *reciprocidade*; o princípio da reciprocidade no que se refere à condição de equilíbrio de forças representa até agora a única e, é preciso dizer, extremamente precária base do direito internacional. Por outro lado, a pretensão jurídica surge de modo distinto da moral não por causa de uma *voz interior*, mas na forma de exigências externas que emanam de um sujeito concreto, o qual é, por regra, ao mesmo tempo, o portador de um interesse material correspondente. Por isso, o cumprimento de um dever jurídico, finalmente, afasta-se de quaisquer elementos subjetivos da parte da pessoa obrigada e assim uma forma externa, quase objetiva, de satisfação de uma exigência⁵.

⁴ PACHUKANIS, 2017, p. 162.

⁵ PACHUKANIS, 2017, pp. 162-163.

A instável e precária natureza do direito internacional é encontrada em várias outras áreas já consolidadas do direito, como o civil, no qual a maior parte das relações ocorre sob a influência de pressões limitadas pelos próprios sujeitos. O que há é uma diferença de graduação entre as searas civil e internacional. “É apenas na imaginação dos juristas que a totalidade das relações jurídicas é inteiramente dominada pela vontade do Estado”⁶. A noção normativista de que cada direito subjetivo depende de uma norma objetiva entra em parafuso na cena internacional. Os sujeitos das relações jurídicas, os Estados, são os mesmos detentores da autoridade soberana. As aporias normativistas, assim, emergem.

Pachukanis⁷ já decifrava o problema e apontava seu cerne. Ei-lo: se para ser sujeito de direito internacional é preciso ser soberano (medida da subjetividade jurídica internacional); os Estados precisam ser soberanos para que exista direito internacional; logo, cumprirão as normas conforme sua vontade, prevalecendo esta sobre a juridicidade; se houver na esfera internacional um poder central e hierarquicamente superior que detenha o monopólio do poder de coerção para efetivar e executar as normas, os Estados deixam de ser soberanos, pois tem sua capacidade limitada. Logo, segundo o raciocínio juspositivista, para que o Direito Internacional exista é necessário que os Estados não sejam soberanos, e se eles não o forem, deixam de ser sujeitos de direito; e, portanto, não há direito internacional. Não faltaram esforços, todos malfadados, para sair dessa redoma.

Portanto, a constatação da ausência de uma força organizacional cogente (como o Estado faz com o indivíduo dentro das fronteiras nacionais) é bastante óbvia e, por si só, não é a medida exata do direito internacional, podendo servir tanto para negá-lo quanto para afirmá-lo. A única garantia das relações jurídicas entre os sujeitos de direito internacional (Estados, preponderantemente) continua a ser a troca de equivalentes, sob o fundamento jurídico do real equilíbrio de forças⁸. Dentro dessa balança de poder, os conflitos serão dirimidos e os acordos travados com base no direito, cujo cumprimento precisa ser sopesado pelas desproporções materiais existentes.

⁶ PACHUKANIS, 1980, p. 180.

⁷ PACHUKANIS, 1980, p. 178.

⁸ PACHUKANIS, 1980.

Em suma, Pachukanis conceitua o direito internacional: “(...) é a forma jurídica que assume a luta entre os Estados capitalistas pela dominação do restante do mundo”⁹.

Na linha pachukaniana, a troca mercantil é carregada por disputas quanto à propriedade que podem ou não ser resolvidas pacificamente. Miéville retoma Marx, para asseverar que a violência está sempre implícita na relação mercantil, logo, também o está na relação jurídica. Por ter essa percepção como central, nomeia seu livro por ela (*Between equal rights*). “O título desse livro advém da observação de Marx que entre direitos iguais, a força decide”¹⁰. Alicerçado nas concepções do mestre soviético, o britânico irá aprofundar a perspectiva sobre o direito internacional. É a força que está embutida na relação jurídica que desperta o interesse do autor e conforma o título de sua obra magistral. Em um universo de entes soberanos, entre direitos iguais, a força decide:

É por isto que o direito internacional é paradoxal. Ele é simultaneamente uma relação genuína entre iguais e a forma que o Estado mais fraco tem, mas não pode esperar por ela se impor. Isto significa, ao invés do colapso da política de poder, nas palavras de Marx, que entre iguais, a força decide¹¹.

O intelectual britânico não está preocupado diretamente com a competição entre os Estados (como estava Pachukanis), mas em elucidar a coerção inerente à forma jurídica na relação entre Estados soberanos juridicamente iguais. E por mais distinta que seja a posição do Estado na relação jurídica e por mais notórias que se apresentem as variações entre direito interno e o internacional, não há razões para tratá-los como se fosse ciências apartadas. São partes, manifestações, em contextos diferentes do mesmo todo: o direito. Todavia, como se alicerçam sobre o mesmo solo, o do modo de produção capitalista, tanto para o território nacional quanto para o mercado mundial, as implicações são convergentes.

Nessa toada, a separação entre economia e política, inerente ao capitalismo, também é verificada na arena internacional, mas em uma condição aparentemente menos estável do que ocorre dentro dos

⁹ PACHUKANIS, 1980, p. 169.

¹⁰ MIÉVILLE, 2006, p. 8.

¹¹ MIÉVILLE, 2006, p. 142.

Estados, uma vez que a forma política internacional é fragmentada em múltiplas unidades nacionais, o que permite que a coerção na forma legal se torne mais transparente no direito internacional.

(...) entretanto, torna-se claro que a ausência da estabilidade gerada por um ente central dotado do monopólio da força é um dos fatores mais fortes de que a tendência do capitalismo é institucionalizar a separação entre economia e política. Isto porque a coerção na forma legal (mercantil) é mais evidente no Direito Internacional que no interno, uma vez que aquele ramo carece da força geralmente estabilizadora de uma autoridade superior¹².

Em outras palavras, a ausência de um soberano não faz do direito internacional uma seara não jurídica, uma vez que o Estado é nuclear para o desenvolvimento do direito como um todo (doméstico e internacional), mas não para a forma jurídica em si. Forma política estatal e forma jurídica são derivações da forma mercantil, mas não se confundem entre si. Ademais, conforme argumenta Miéville, em contraposição ao próprio Pachukanis, a violência e a coerção são elementos imanentes da relação mercantil, não demandando necessariamente a forma política estatal para exercê-las. Em um regime de autotutela como o internacional, é a violência coercitiva dos próprios sujeitos de direito que tonifica as relações jurídicas. O que acontece sem a presença de uma autoridade suprema que se apresente como terceira força, neutra e imparcial, é que a violência que, em princípio, seria abstrata e impessoal, particulariza-se na relação jurídica entre dois sujeitos.

A violência inerente à relação jurídica internacional não é e nem pode ser captada pela doutrina burguesa, presa a seu próprio labirinto. O direito não é norma ou poder, mas subjetividade jurídica, a qual é constituída pelas práticas sociais concretas, as quais se alieçam na forma mercantil, conforme as lições de Pachukanis¹³. O direito internacional é o ramo que permite elucidar as concepções pachukanianas de maneira mais nítida, sem as turvações dos fetiches burgueses. Por meio de perspectivas juspositivistas ou visões não juspositivistas não se consegue atingir a essência recôndita do direito, sobretudo, em sua expressão internacional, o que induz os

¹² Miéville, 2006, p. 224.

¹³ PACHUKANIS, 2017.

E por mais distinta que seja a posição do Estado na relação jurídica e por mais notórias que se apresentem as variações entre direito interno e o internacional, não há razões para tratá-los como se fosse ciências apartadas. São partes, manifestações, em contextos diferentes do mesmo todo: o direito.

estudiosos a entrar em um círculo vicioso do qual não conseguem fugir¹⁴. As tentativas de escapar da jaula de aço por mais variadas que sejam são fracassadas se não forem pela ferramenta da plena crítica marxista.

E por mais distinta que seja a posição do Estado na relação jurídica e por mais notórias que se apresentem as variações entre direito interno e o internacional, não há razões para tratá-los como se fosse ciências apartadas. São partes, manifestações, em contextos diferentes do mesmo todo: o direito. Todavia, como se alicerçam sobre o mesmo solo, o do modo de produção capitalista, tanto para o território nacional quanto para o mercado mundial, as implicações são convergentes. Nessa toada, a separação entre economia e política, inerente ao capitalismo, também é verificada na arena internacional, mas em uma condição aparentemente menos estável do que ocorre dentro dos Estados, uma vez que a forma política internacional é fragmentada em múltiplas unidades nacionais, o que permite que a coerção na forma legal se torne mais transparente no direito internacional.

2. VIOLÊNCIA NA SUBJETIVIDADE JURÍDICA INTERNACIONAL: IGUALDADE E LIBERDADE

A forma jurídica corresponde à forma mercantil, assim como as relações jurídicas são correlatas às relações de troca. Para participar desse circuito, os sujeitos de direito precisam ser livres e iguais formalmente, bem como proprietários, para poder dispor de seus bens no mercado. Os Estados-nação, ao serem reconhecidos como tal, adquirem personalidade jurídica internacional, estando aptos a travar relações com seus congêneres, haja vista que são proprietários do patrimônio que se limita a suas fronteiras territoriais. O cerne desse pensamento está claro em Pachukanis. “Estados soberanos existem e interagem uns com os outros do mesmo modo que os indivíduos, proprietários de bens, o fazem por meio de direitos iguais”¹⁵. A troca mercantil é carregada por disputas quanto à propriedade que podem ou não ser resolvidas pacificamente.

Na acepção de Miéville, fica evidenciado o cerne a forma jurídica internacional.

¹⁴ MASCARO, 2013b.

¹⁵ PACHUKANIS, 1980, p. 176, tradução nossa.

O aspecto fundamental do direito internacional são os Estados soberanos, que se relacionam entre si como proprietários de bens, cada qual com exercendo seu direito de propriedade sobre seu próprio território, da mesma forma que o direito interno garante aos proprietários suas prerrogativas legais sobre seu patrimônio¹⁶.

Ele retoma Marx, para asseverar que a violência está sempre implícita na relação mercantil, logo, também o está na relação jurídica. O título da obra já diz muito sobre o autor e suas ideias. Inspirado nas lutas de classes pelo embate político em torno do pleito laboral pela redução da jornada de trabalho, Marx não se ilude com o direito e não titubeia: entre direito iguais, quem decide é a força¹⁷. O intelectual britânico não está preocupado diretamente com a competição entre os Estados (como estava Pachukanis), mas em elucidar a coerção inerente à forma jurídica na relação entre Estados soberanos juridicamente iguais. A violência é o coração da forma mercantil. A força está implícita na forma geral do direito, sendo direcionada de um sujeito para o outro na concretude da relação jurídica. Portanto, é imperioso ressaltar que, de acordo com esta perspectiva, a forma legal internacional assume a seguinte configuração dada pela soberania política: a igualdade jurídica (pela desigualdade material) e a liberdade (pela imposição da violência): “Direito Internacional incorpora a violência do colonialismo e a abstração da troca de mercadoria”¹⁸.

Formalmente, os Estados soberanos coexistem, dispendo cada qual de direitos iguais e do mesmo naco de liberdade. Livres e iguais, os Estados são sujeitos de direito, aptos a celebrar tratados internacionais (contratos). A execução e a interpretação das normas ficam por conta dos próprios sujeitos, os quais são completamente desiguais em termos de poder material. Não é de se admirar que a vontade do Estado mais forte geralmente prevaleça. No ambiente excludente e materialmente desigual das relações de produção capitalistas, é na premissa da igualdade formal que opera a incongruência concreta. Assume-se na consagração deste princípio da isonomia, a desigualdade material. Como a competição e a violência são o berço do moderno sistema de Estados, pode-se afirmar que o verdadeiro

¹⁶ MIÉVILLE, 2006, pp. 291-292, tradução nossa.

¹⁷ Cf. MARX, 2013, p. 308. Por ter essa percepção como central, Miéville nomeia seu livro por ela (*Between equal rights*). O título desse livro advém da observação de Marx que entre direito iguais, a força decide (MIÉVILLE, 2006, p. 8, tradução nossa).

¹⁸ MIÉVILLE, 2006, p. 169, tradução nossa.

[...] considerando a especificidade capitalista do direito internacional, é fulcral compreendê-lo a partir de seu ventre: a paradoxal relação entre igualdade formal e força que o constitui. É, mormente, esse enlace que permite que o que o direito internacional, próprio do modo de produção capitalista, se distinga de momentos históricos anteriores.

conteúdo histórico do direito internacional é a luta imperialista entre Estados capitalistas. “A luta dos Estados capitalistas entre si é o verdadeiro conteúdo escondido por trás da forma legal”¹⁹. Um exame da trajetória do direito internacional corrobora essa percepção. Desde sua fase embrionária (normas voltadas às guerras navais ou terrestres)²⁰, a matéria jurídica internacional dispõe sobre conflitos e competição. Mesmo as demais regras internacionais, quando regulamentam condições de paz, muitas vezes tratam dissimuladamente da luta. Ademais, inclusive os assuntos que são alvos de regulação, ao invés do interesse geral, tocam as vontades e estratégias das grandes potências, em meio à competição capitalista permanente.

Em virtude disso, Miéville empreende uma retrospectiva até o século XV para extrair as raízes do colonialismo e a especificidade do capitalismo. Apesar de algumas evidências e coincidências pontuais em conjunturas temporais determinadas, é somente com a ascensão da soberania estatal que o direito internacional é gestado, como se constatou nos acordos de Vestefália. A partir da consolidação do capitalismo enquanto modo de produção de franjas mundiais, com a mercantilização das relações sociais pelo globo, é que a forma jurídica internacional se universalizou e se conformou o sistema internacional hodierno.

A forma legal – a forma pela qual os detentores de direitos abstratos e de mercadorias se confrontam – existiu em várias conjunturas históricas, mas foi somente com a ascensão da soberania estatal que o direito internacional pode ser considerado gestado, e que somente com o triunfo do capitalismo e a mercantilização das relações sociais é que a forma legal se universalizou e se transformou no direito internacional moderno²¹.

Desse modo, considerando a especificidade capitalista do direito internacional, é fulcral compreendê-lo a partir de seu ventre: a paradoxal relação entre igualdade formal e força que o constitui. É, mormente, esse enlace que permite que o que o direito internacional, próprio do modo de produção capitalista, se distinga de momentos históricos anteriores.

¹⁹ MIÉVILLE, 2006, p. 138, tradução nossa.

²⁰ De fato, as primeiras regulações mais amplas e genéricas do direito internacional tocaram os conflitos armados, constituindo um ramo chamado de direito internacional humanitário ou direito internacional dos conflitos armados ou ainda direito da guerra.

²¹ MIÉVILLE, 2006, p. 161, tradução nossa.

3. IMPERIALISMO E DIREITO INTERNACIONAL

Não se pode, todavia, ser apressado em entender que só os Estados mais fortes prevalecem ou que a coerção precisa ser física ou explícita. O revestimento legal dado pelo direito torna essas relações de força mais intrincadas. É nessa dualidade imbricada que Miéville amalgama suas ideias em torno do caráter imperialista do direito internacional. “A forma jurídica internacional assume a igualdade jurídica e a violência desigual”²². A violência referida não é a da classe, mas a do mercado, da mercadoria e da forma legal. O direito assume o imperialismo, que se configura como o processo estruturante do sistema internacional contemporâneo. Sem o imperialismo não pode haver direito internacional. “(...) imperialismo é a rivalidade político-militar entre Estados capitalistas que se manifesta na intercambiante integração de capital e do capital monopolista com aqueles Estados”²³.

Nesse diapasão, a tentativa de criticar o imperialismo por meio de argumentos jurídicos é inútil²⁴. Imperialismo é um elemento contínuo do capitalismo, cuja trajetória atravessa mudanças políticas. A coerção implícita na relação jurídica erige a discussão sobre a conexão entre direito internacional e a sistemática coerção do imperialismo. A questão não é o direito internacional do imperialismo, mas, sim, o imperialismo do direito internacional. Um não é redutível ao outro, mas são mutuamente constituídos. A ambiguidade em torno desse arranjo leva Miéville a afirmar que os Estados ao pautarem-se pelo direito servem a dois mestres. “Os Estados podem categoricamente servir a dois mestres: na tentativa de dominação regional ou mundial e na defesa da forma independente de Estado soberano”²⁵.

A grande contribuição de Miéville é a ênfase que confere à violência contida na relação mercantil, logo, também na relação jurídica e, conseqüentemente, no direito internacional. O enraizamento da violência no direito é a ponte que permite estabelecer uma relação inafastável entre a forma jurídica e o imperialismo, que constitui o cerne teórico do pensamento de Miéville. Logo, direito internacional e imperialismo possuem uma relação umbilical, indissociável.

²² MIÉVILLE, 2006, p. 292, tradução nossa.

²³ MIÉVILLE, 2006, p. 229-230, tradução nossa.

²⁴ Para mais, ver CRAVEN et al., 2004.

²⁵ MIÉVILLE, 2006, p. 290, tradução nossa.

O enraizamento da violência no direito é a ponte que permite estabelecer uma relação inafastável entre a forma jurídica e o imperialismo, que constitui o cerne teórico do pensamento de Miéville.

A interrelação entre direito e violência é tão íntima que sem imperialismo, o direito internacional não tem sentido. O direito internacional é uma expressão e um momento do imperialismo²⁶.

Essa interface manifesta-se constantemente, podendo ser verificada pelas ações conjunturais. Nesse diapasão, Miéville aplica suas ideias aos casos específicos, em dois artigos, discutindo a política externa britânica na Guerra do Iraque ante o direito internacional e o multilateralismo no cenário internacional, com ênfase à missão de paz no Haiti²⁷. Em um primeiro momento tece críticas pertinentes às abordagens teóricas de direito internacional, mesmo aquelas mais questionadoras, mas que ainda se atêm à legalidade como âncora de salvação. Em meio ao contexto mundial no início do século XXI e o papel secundário e lateral desempenhado pelos britânicos à invasão ao Iraque, em 2003, a ansiedade tomou conta dos estudiosos que contam como cânones legais para barrar as violações perpetradas pelas grandes potências. Apesar de esboçar algum horizonte de mudança do panorama, o autor não deixa de destilar sua acidez ao abordar o tratamento do direito internacional em um contexto tão ilustrativo quanto aquele que os britânicos viviam²⁸.

Interessante notar que o autor não se contenta em expor sua verve crítica apenas em situações beligerantes, mas refirma suas bases teóricas, ressaltando o papel do imperialismo em meio à normalidade do direito. A operação multilateral no Haiti caracteriza uma dinâmica própria da lógica que cerca o direito internacional. Miéville denuncia, nessa mirada, a pouca ou quase nenhuma importância atribuída pelos doutrinadores do direito internacional no evento ocorrido na periferia. “A falta de atenção do direito internacional à MINUSTAH é ainda mais assustadora, dado que a incrivelmente exitosa cooperação multilateral, esse arco-íris de nações invasora intermediárias do imperialismo”²⁹. Ao ir além da aparência dos fenômenos internacionais, o intelectual britânico formula contestações necessárias para as estratégias de cooperação no mundo e para instrumentos de natureza incerta e duvidosa, como as missões de paz³⁰

²⁶ MIÉVILLE, 2006.

²⁷ MIÉVILLE, 2005 e 2008.

²⁸ MIÉVILLE, 2005.

²⁹ MIÉVILLE, 2008, p. 32, tradução nossa.

³⁰ Para mais, ver OSORIO, 2014.

da Organização das Nações Unidas, instituto que reveste de legalidade e legitima a invasão hodierna ao Haiti³¹.

Portanto, Miéville não se furta a esgarçar as feridas da ordem internacional, a qual por meio de normas e valores abstratos impõe a força e a violência das potências materialmente predominantes, em um equilíbrio repleto de contradições.

CONCLUSÕES

Miéville alarga os horizontes de análise, fraqueando alternativas para escapar da mesmice doutrinária, quando aponta o direito internacional como uma relação e um processo, um modo de decidir as regras (e não um ordenamento normativo fixo). Nessa dinâmica, a violência, a coerção, o elemento político não se confunde com o jurídico, mas se correlaciona com este intimamente. Em nenhuma esfera isso fica tão evidente quanto no direito internacional. Portanto, o império da lei é o reino da violência imperialista. O horror e a miséria que assolaram a trajetória do capitalismo são a realidade do direito. “Um mundo estruturado ao redor do direito internacional não pode ser senão aquele da violência imperialista. Este caótico e sangrento mundo em torno de nós é o império do direito”³². Essa visão imprescindível é que inspira as visões mais críticas a darem um passo adiante nas elucubrações teóricas acerca da questão internacional e do imperialismo.

Com a discussão de Miéville, a plena crítica fica contemplada em suas vertentes mais expressivas, aquelas que abordam de diferentes maneiras e com vieses originais o imperialismo dentro da teoria materialista. Portanto, finda, por ora, a caminhada, procede-se ao encerramento do estudo mediante as considerações finais acerca do que foi exposto ao longo das páginas pretéritas.

Miéville alarga os horizontes de análise, fraqueando alternativas para escapar da mesmice doutrinária, quando aponta o direito internacional como uma relação e um processo, um modo de decidir as regras (e não um ordenamento normativo fixo).

³¹ MIÉVILLE, 2008.

³² MIÉVILLE, 2006, p. 319, tradução nossa.

REFERÊNCIAS

- BARKER, Colin. "A note on the theory of capitalist States". IN: CLARKE, Simon (ed.). *The State debate*. London: Palgrave Macmillan, 1991, pp. 182-191.
- CRAVEN, Matthew et al. "We are teachers of international Law". *Leiden Journal of International Law*, Cambridge, 17 (2), 2004, pp. 363-374.
- GERSTENBERG, Heide. "The Historical Constitution of the political forms of capitalism". *Antipode: A Radical Journal of Geography*, New York, Wiley Blackwell. V. 43, n. 1, 2010, pp. 60-86.
- HIRSCH, Joachim. *Teoria Materialista do Estado: processos de transformação do sistema capitalista de Estados*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2010.
- MARX, Karl. *O Capital*. Crítica da Economia Política. Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013a.
- _____. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Editoras Atlas, 2013b.
- MIÉVILLE, China. "Anxiety and the Sidekick State: British International Law after Iraq". *Harvard International Law Journal*, Cambridge, v. 46, n. 2, Summer, 2005, pp. 441-458.
- _____. *Between equal rights: a Marxist theory of international law*. Leiden, Boston: Brill, 2006.
- _____. "Multilateralism as Terror: International Law, Haiti and Imperialism". *Finnish Yearbook of International Law*, Helsinki, 19, 2009, pp. 63-92. Disponível em: <<http://eprints.bbk.ac.uk/783/>>. Acesso em: 30 ago. 2015.
- _____. "The Commodity-Form Theory of International Law: An Introduction". IN: MARKS, Susan (ed.). *International Law on the Left*. Re-examing Marxist Legacies. Cambridge: Cambridge University Press, 2011, pp. 92-133.
- _____. "Coerção e forma jurídica: política, direito (internacional) e o Estado". Tradução de Pedro Davoglio. Disponível em: <<https://lavrapalavra.com/2016/11/04/coercao-e-forma-juridica-politica-direito-internacional-e-o-estado/>>. Acesso em: 20 nov. 2016.
- _____. "A favor de Pachukanis: exposição e defesa da teoria jurídica da forma-mercadoria". IN: PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. Revisão técnica de Alysson Leandro Mascaro e Pedro Davoglio. São Paulo: Editora Boitempo, 2017, pp. 201-204.

NAVES, Márcio Bilharinho. “Evgeni Bronislavovitch Pachukanis (1891-1937)”. IN : NAVES, Márcio Bilharinho (org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas : UNICAMP- IFCH, 2009, pp. 11-20.

_____. *Marxismo e direito*. Um estudo sobre Pachukanis. São Paulo : Boitempo Editorial, 2000.

OSORIO, Luiz Felipe Brandão. *Imperialismo, Estado e Relações Internacionais*. São Paulo: Editora Ideias e Letras, 2018.

_____. “A Estrutura da Organização das Nações Unidas e seus desafios contemporâneos: reforma institucional e proteção de direitos humanos”. IN: BERNER, Vanessa Oliveira Batista e BOITEUX, Luciana (Orgs.). *A ONU e as questões internacionais contemporâneas*. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos/FAPERJ, 2014, pp. 104-130.

PACHUKANIS, Evguiéni. “Direito Internacional” [1925]. IN: PACHUKANIS, Evgeny. *Pashukanis, selected writings on Marxism and Law*. Editado por Piers Beirne e Robert Sharlet. Traduzido por Peter Maggs. Londres: Academic Press, 1980, pp. 168-182.

_____. *Teoria geral do Direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. Revisão técnica de Alysson Leandro Mascaro e Pedro Davoglio. São Paulo: Editora Boitempo, 2017.

VON BRAUNMÜHL, Claudia. “On the analysis of the the bourgeois nation State within the world market context”. IN: HOLLOWAY, John e PICCIOTTO, Sol (eds.). *State and Capital: a Marxist debate*. Londres: Edward Arnold, 1978, pp. 160-177.

VON BRAUNMÜHL, Claudia. “Mercado mundial y Estado nación”. *Cuadernos Políticos*, Cidade do México, n. 35, Ediciones Era, p. 4-14, enero-marzo, 1983.